

|                     |                                                     |
|---------------------|-----------------------------------------------------|
| Acórdão:            | 14.477/01/2 <sup>a</sup>                            |
| Impugnação:         | 40.010103673-14                                     |
| Impugnante:         | Fregni & Cia Ltda (Ciax Comércio de Petróleo Ltda.) |
| Coobrigado:         | Irmãos Gregatti Ltda.                               |
| PTA/AI:             | 02.000158968-69                                     |
| Inscrição Estadual: | 367.065919.01-85                                    |
| Origem:             | AF/Pouso Alegre                                     |
| Rito:               | Sumário                                             |

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante sendo acatada a reformulação feita pelo Fisco, para restar devida apenas a Multa de Revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a remessa de combustíveis para contribuintes varejistas mineiro sem apresentar o recolhimento do ICMS/ST devido através de GNRE, tampouco sem prontificar a recolher o imposto no posto de fiscalização, em razão de se encontrar omissa de entrega de Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS – Substituição Tributária Externa.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12/18), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 52/56, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Restou evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada pelo Fisco de remessa para contribuinte varejista mineiro sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/ST devido, através de GNRE, em razão de se encontrar omissa de entrega de Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS - Substituição Tributária Externa(DAPI-ST).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente é de se rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração formulado pela Defendente posto que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pela CLTA/MG, não cabendo razão à Autuada.

No mérito, em razão da impugnação e dos documentos acostados posteriormente donde se dá conta que a Autuada promoveu o pagamento do ICMS reclamado, após a autuação, deve ser acatada a reformulação feita pelo Fisco às fls.48/49, para restar devido a Multa de Revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco de fls. 48/49. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 12/09/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente/Relator**

MLR/RC